



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 870.427 - MG (2006/0161447-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : IARA LÚCIA NUNES SILVEIRA
ADVOGADO : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO
AGRAVADO : GISLAINE DE OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO : ROGÉRIO ARAÚJO QUINTAO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA MISERABILIDADE. DECISÃO QUE PRECISA SER FUNDAMENTADA.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, se a lide foi resolvida com a devida e suficiente fundamentação, ainda que sucinta.
2. Embora seja lícito ao juiz exigir elementos que comprovem a alegação de miserabilidade para fins de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, a decisão que determina a apresentação de provas que elidem a presunção prevista no art. 4º, da Lei n.1.060/50 deve possuir fundamentação que afaste a presunção legal decorrente da afirmação da parte.
3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Tuma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 870.427 - MG (2006/0161447-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : IARA LÚCIA NUNES SILVEIRA
ADVOGADO : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO
AGRAVADO : GISLAINE DE OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO : ROGÉRIO ARAÚJO QUINTAO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por IARA LÚCIA NUNES SILVEIRA em face da decisão (e-STJ 143/147), que negou seguimento ao recurso especial.

Alega a agravante que "houve - sim! - violação às determinações constantes dos mencionados arts. 165, 458 e 535, II, do CPC, pois, nunca será demais repetir, se os arts. 165 e 458 determinam a indispensabilidade de fundamentação das decisões judiciais (pressupondo, como essencial condição, que todas as questões apresentadas pelas partes sejam devidamente enfrentadas e, depois, fundamentadamente resolvidas) e, diante das omissões inexplicavelmente então verificadas no julgamento, aqueles questionamentos não chegaram a ser adequadamente resolvidos, mesmo diante do oportuno oferecimento de embargos declaratórios (CPC, art. 535, II), impunha-se, renovadas as vênias, o provimento do REsp, ainda que fosse para anular o v. acórdão que rejeitou aqueles EDcl" (e-STJ fls. 156).

Argumenta que "ou o v. acórdão recorrido simplesmente insistiu em manter as omissões quando equivocadamente rejeitou os apropriados embargos declaratórios; OU, então, tendo a Recorrente feito a sua parte, diga-se assim..., provocando o Órgão Julgador a enfrentar e a resolver aqueles questionamentos no momento oportuno, inclusive apresentando os devidos EDcl com essa finalidade, a alegada falta de prequestionamento não teria como constituir obstáculo ao regular processamento do Apelo Excepcional" (e-STJ fls. 158).

Assevera que "os fundamentos apresentados pela r. decisão ora agravada são excludentes, não tendo como conviver em uma mesma decisão (considerando a forma como se deram as anteriores intervenções da ora Agravante, quando sempre houve a devida provocação do Órgão Julgador para o necessário enfrentamento dos temas discutidos e, mais ainda, quando, diante da inapropriada rejeição dos EDcl, não se deixou de arguir a preliminar de nulidade por afronta ao art. 535, II, do CPC" (e-STJ fls. 160).

Sustenta que "mesmo que não tivessem sido expressamente referidos pela r. decisão de fl. 46, existiam nos autos (conforme acima já destacado) os mais variados motivos para que o d. Juízo 'a quo', até mesmo em busca da 'verdade material', determinasse que a parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interessada procurasse demonstrar seu alegado estado de miserabilidade econômica" (e-STJ fls. 161).

Aduz que "se o d. Juízo 'a quo' entendeu, pela devida análise que fez dos autos, que a pretendente à fruição do benefício da assistência judiciária gratuita ainda deveria carrear para os autos outros elementos considerados necessários a tal demonstração e ela não questionou essa ordem no momento oportuno, certamente que ela não poderia, somente depois do indeferimento de seu pleito, pretender questionar aquela anterior determinação. Sendo assim, o indeferimento daquele pedido representa mera e necessária consequência da própria inércia da parte interessada, não havendo razão para se dizer que ela poderia valer-se de tal benefício" (e-STJ fls. 162).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 870.427 - MG (2006/0161447-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso especial nos seguintes termos (fls. 143/147):

Trata-se de recurso especial interposto por IARA LÚCIA NUNES SILVEIRA, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ fls. 63):

AGRAVO RETIDO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA- REQUISITO.

Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária.

Nas razões do recurso especial, alega a recorrente violação dos arts. 165, 183, 458, 525, I e II, 526, parágrafo único, 527, V, 535 e 557, § 1º, do Código de Processo Civil, 1º, da Lei nº 7.511/83, e 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, bem como dissídio jurisprudencial.

Sem contrarrazões, o recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 118/119), e os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que não consta do sistema legal brasileiro a Lei nº 7511/83, existe apenas a Lei nº 7511/86, que cuida de temas florestais, e já foi revogada. Incidência, no ponto, da Súmula 284/STF.

Observe que não se viabiliza o recurso especial pela violação dos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a corte de origem resolveu a lide com fundamentação adequada, ainda que sucinta.

Quanto à violação ao princípio da colegialidade, anoto que a jurisprudência desta Corte entende que a alegação fica superada em razão do julgamento do agravo regimental.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DELITO TIPIFICADO NO ART. 311 DO CP. AÇÃO PENAL. PROSSEGUIMENTO DETERMINADO. DECISUM SINGULAR.

LEGALIDADE. ART. 557 DO CPC.

1. Firmou-se a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que a conduta consistente na troca de placas de veículo automotor configura o crime previsto no art. 311, caput, do Código Penal, tendo em vista a adulteração dos sinais identificadores.

2. A superveniente confirmação de decisum singular de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do Código de Processo Civil (arts. 3º do CPP e 34, XVIII, do RISTJ).

3. Na via especial, a discussão acerca da classificação jurídica dos fatos e provas dispostos nos autos mitiga a incidência da Súmula 7/STJ.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1455764/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 05/09/2014)

LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART.

557 DO DIPLOMA PROCESSUAL. POSTERIOR APRECIÇÃO DO FEITO PELO COLEGIADO. NULIDADE SUPERADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA. DESNECESSIDADE. NORMA REGIMENTAL. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE.

1. Fica superada eventual nulidade da decisão monocrática quando a questão é reapreciada pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

2. Deflui-se da literalidade dos artigos 91 e 159 do RISTJ que o julgamento do agravo regimental prescinde da prévia inclusão do feito em pauta para intimação das partes, inexistindo, inclusive, previsão para sustentação oral.

3. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é inviável na via dos embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 911.321/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM FULCRO NO ARTIGO 557 DO CPC.

REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO COLEGIADO DO AGRAVO REGIMENTAL. QUESTÃO SUPERADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 284/STF.

1. Não há falar na violação ao art. 557 do CPC alegada pela parte agravante, tendo em vista que a questão suscitada esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, sendo o recurso especial, por conseguinte, manifestamente inadmissível.

2. Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator.

3. Inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo divergente. Incide, ao caso, a Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 511.227/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 14/08/2014)

Observa-se ainda que o conteúdo normativo dos arts. 183, 525, 526 e 527, do Código de Processo Civil, tidos por violados, não foi objeto de análise pela decisão impugnada, apesar da oposição de Embargos de Declaração. Ausente, portanto, o necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ).

Por fim, no que tange à assistência judiciária, a jurisprudência desta Corte entende que, havendo fundada dúvida acerca da alegação de pobreza do peticionário, o juiz pode exigir comprovação:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

HIPÓTESE EM QUE DIANTE DOS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS, ENTENDEU O MAGISTRADO PELA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVAS.

1.- A assistência judiciária, em consonância com o disposto na Lei n.º 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

2.- Contudo, nada impede que, havendo fundadas dúvidas ou impugnação da parte adversa, proceda o magistrado à aferição da real necessidade do requerente, como ocorreu no caso, estando esta análise intrinsecamente relacionada às peculiaridades de cada caso concreto (Súmula 7/STJ).

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 291.095/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 03/05/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

Na espécie, porém, nenhum fundamento é trazido (fl. 11/12 e-STJ) para infirmar a presunção legal de miserabilidade, de modo que não caberia a determinação judicial de juntar documentos para comprovar o que por lei é presumido (art. 4º da Lei nº 1.060/50). Assim, correto o acórdão atacado ao conceder a assistência judiciária gratuita a quem o requer essa assistência, sem prova em contrário - ônus da parte adversa.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

A recorrente não trouxe argumento capaz de alterar a conclusão do julgado, que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0161447-4

**AgRg no
REsp 870.427 / MG**

Números Origem: 10024056293376 24056293376

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IARA LÚCIA NUNES SILVEIRA
ADVOGADO : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO
RECORRIDO : GISLAINE DE OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO : ROGÉRIO ARAÚJO QUINTAO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IARA LÚCIA NUNES SILVEIRA
ADVOGADO : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO
AGRAVADO : GISLAINE DE OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO : ROGÉRIO ARAÚJO QUINTAO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz.